



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19740.900012/2010-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3301-008.716 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de setembro de 2020
Recorrente FUNDACAO REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/05/2004 a 31/05/2004

MATÉRIA NÃO RELACIONADA COM O LITÍGIO. CONHECIMENTO

Não deve ser conhecido o recuso voluntário que não guarda relação direta com o objeto da lide.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte o recurso voluntário e, na parte conhecida, negar provimento.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente Substituta

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Junior, Marcos Roberto da Silva (Suplente convocado), Semíramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira e Liziane Angelotti Meira (Presidente Substituta).

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“Contra o contribuinte acima identificado foi emitido o Despacho Decisório de fl. 7, através do qual a RFB não homologou a compensação realizada através do PER/DCOMP nº 27797.47012.210906.1.7.04-8277.

Referido PER/DCOMP teve como suporte um crédito declarado a título de pagamento indevido ou a maior de COFINS, código 7987, do período de apuração – PA maio/04, no valor de R\$ 98.126,82, tendo como origem um DARF no valor total de R\$ 120.727,91, pago em 15/06/2004. O Despacho Decisório fundamentou a não homologação da compensação sob a justificativa de que o pagamento referente ao DARF indicado no PER/DCOMP foi integralmente utilizado para a quitação de débitos do contribuinte não restando crédito disponível para compensação de débitos.

Ciente do Despacho Decisório em 05/02/2010 (fl. 11), o contribuinte apresentou em 03/03/2010 a Manifestação de Inconformidade de fls. 12, na qual alega que: “O PER/DCOMP 27797.47012.210906.1.7.04-8277 de compensação do tributo COFINS – cód 7987 que tem como crédito o valor de R\$ 98.126,01, período de apuração 31/05/2004, venc. 15/06/2004 teve o valor R\$ 36.991,50 compensado no mês de junho/2004 na DCTF do 2º trimestre de 2004 com o PER/Dcomp n° 40973.90932.200906.1.3.04-5093 e posteriormente retificada pela acima citada, como Vsa, pode verificar em seus arquivos. Sendo posteriormente cobrada uma atualização no valor de R\$ 4.960,18 principal, R\$ 992,03 multa e R\$ 3.450,79 de juros, totalizando 9.403,00 e recolhido no dia 28/08/2009.

Requer que seja desconsiderada a cobrança.”

Em 20/11/14, a DRJ decidiu não conhecer da manifestação de inconformidade e o acórdão foi assim ementado:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/05/2004 a 31/05/2004

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. AUSÊNCIA DE LITÍGIO. CANCELAMENTO DE PER/DCOMP.

Não se conhece da manifestação de inconformidade que não contradita o Despacho Decisório.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Sem Crédito em Litígio”

O contribuinte interpôs recurso voluntário.

Afirma que a manifestação de inconformidade deveria ter sido conhecida, pois demonstrou o direito creditório e apresentou documentos.

Pede que o recurso seja conhecido, com base no RICARF e precedente do CARF. Alega que a compensação de pagamento indevido está prevista em lei. Que a COFINS de maio de 2004, de R\$ 22.601,09, foi paga em duplicidade, sendo a primeira, por meio de DARF (R\$ 22.601,09) e a segunda, de PER/DCOMP, cujo valor foi de R\$ 36.991,50. E que esta PER/DCOMP foi inclusive auditada, o que gerou uma cobrança suplementar de R\$ 4.960,18, com juros e multa de mora. Que o débito da COFINS de junho de 2004 indicado na DCTF (R\$ 59.592,59) foi regularmente liquidado por meio de DARF (R\$ 22.601,09) e do PER/DCOMP (R\$ 36.991,50) objeto do presente, cujo n° 27797.47012.210906.1.7.04-8277.

Admite que o PER/DCOMP de R\$ 36.991,06, que liquidou o débito da COFINS de maio de 2004 pela segunda vez, estava incorreto e deveria ter sido cancelado. Contudo, devem ser desconsiderados os equívocos formais, privilegiada a verdade dos fatos (Princípio da Verdade Material), e homologada a compensação de R\$ 36.991,50, pois realizada com os R\$ 36.991,06 que foram pagos a maior, relativos à COFINS de maio de 2004.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

Trata-se de Despacho Decisório (fl. 04) que não homologou compensação de débito da COFINS do PA 06/04 (R\$ 36.991,50), em razão de o pagamento (R\$ 120.727,91) que

originou o crédito constar no banco de dados da RFB como integralmente utilizado para compensar outros três débitos, dois deles incluídos em PER/DCOMP (R\$ 36.991,50 e R\$ 61.135,32) e outro em DCTF (PA 05/04, R\$ 22.601,09).

Na manifestação de inconformidade (fl. 09), a recorrente informou que o débito de R\$ 36.991,50 já havia sido pago, pelo que a cobrança deveria ser cancelada..

A DRJ decidiu não conhecer da manifestação de inconformidade, porque não apresentou argumentos que contestassem o despacho decisório. Não obstante, conduziu pesquisa no banco de dados da RFB e concluiu o seguinte (íntegra do voto condutor, fls. 45 e 46):

“A manifestação de inconformidade não atende os pressupostos de admissibilidade uma vez que não contradita o Despacho Decisório não devendo ser conhecida.

Não há clareza na manifestação de inconformidade. Depreende-se das alegações do contribuinte que ele solicita o cancelamento PER/DCOMP n.º 27797.47012.210906.1.7.04-8277, objeto do presente processo, reconhecendo que o crédito pelo pagamento indevido ou a maior de R\$ 120.727,91 informado no PER/DCOMP já havia sido integralmente utilizado, conforme indicado no Despacho Decisório que não homologou sua compensação.

De fato, as cópias das telas da DCTF retificadora e do PER/DCOMP n.º 06331.99189.020804.1.3.04-8031 (fls. 40/41) apresentados pelo contribuinte, demonstram que o débito de R\$ 36.991,50 do período de apuração de jun/2004, apresentado à compensação no presente processo, já havia sido anteriormente compensado. Em vista disso, a apresentação do PER/DCOMP n.º 27797.47012.210906.1.7.04-8277, por equívoco, reconhecido pelo contribuinte, deixou de ter sentido, devendo ser cancelada como solicitado.

Ressalte-se, portanto, que em sua manifestação de inconformidade em momento algum o contribuinte contradita ou questiona o teor do que está contido no Despacho Decisório. Logo, não há litígio a ser apreciado por esta DRJ.

Tendo em vista o efeito constitutivo de débito confessado na PER/DCOMP em causa e, em face da constatação de que não se criou o contraditório e que não há questão de mérito a ser analisada pelo julgador, entendo que cabe à unidade de origem, no exercício da competência regimental prevista no art. n.º 224, inciso X do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, apreciar o pedido de cancelamento do presente PER/DCOMP a fim de extinguir a cobrança dele decorrente.

Isso posto, não conheço da presente manifestação e devolvo o processo à unidade de origem para a providência acima proposta.”

providência acima proposta.”

No recurso voluntário, alega que a decisão recorrida errou ao não conhecer da manifestação de inconformidade, pois teria demonstrado o direito creditório e apresentado documentos.

E pleiteia que o recurso seja conhecido, com base no RICARF e precedente do CARF.

Que o direito ao crédito está previsto nos artigos 66 da Lei n.º 8.383/91 e 74 da Lei n.º 9.430/96, os quais foram observados pela recorrente.

Que a origem do crédito é pagamento a maior da COFINS de maio de 2004, o que pode ser apurado pela cópia da DCTF juntada aos autos.

Que a COFINS de maio de 2004, de R\$ 22.601,09, foi paga em duplicidade, sendo a primeira, por meio de DARF (R\$ 120.727,91) e a segunda, de PER/DCOMP, cujo valor foi de R\$ 36.991,50. E que esta PER/DCOMP foi inclusive auditada, o que gerou uma cobrança suplementar de R\$ 4.960,18, com juros e multa de mora.

Que o PER/DCOMP de R\$ 36.991,06, que liquidou o débito da COFINS de maio de 2004 pela segunda vez, estava incorreto e deveria ter sido cancelado.

Que o débito da COFINS de junho de 2004 indicado na DCTF (R\$ 59.592,59) foi regularmente liquidado por meio de DARF (R\$ 22.601,09) e do PER/DCOMP (R\$ 36.991,50) objeto do presente, cujo nº 27797.47012.210906.1.7.04-8277. Ressalva que, na DCTF, incorretamente, informou o número de outro PER/DCOMP, cujo final era 2501.

Por fim, pede que sejam desconsiderados os equívocos formais, privilegiada a verdade dos fatos (Princípio da Verdade Material), e homologada a compensação de R\$ 36.991,50, pois realizada com os R\$ 36.991,06 que foram pagos a maior, relativos à COFINS de maio de 2004.

E destaca que a própria DRJ comprovou tais fatos e determinou que a DRF apreciasse o pedido de cancelamento do PER/DCOMP e da cobrança.

Ao exame dos autos.

Considero hígida a decisão de piso. De fato, não haveria de conhecer da manifestação de inconformidade, pois não contestou o teor do despacho decisório. Assim, nego provimento a este argumento.

No que concerne ao restante da defesa, mais uma vez, o contribuinte não contesta o despacho decisório e, adicionalmente, pede o que não está no escopo de nossa competência, isto é, que determinemos que a unidade de origem cancele o PER/DCOMP de R\$ 36.991,50, por intermédio do qual pagou pela segunda vez a COFINS de maio de 2004, e acate o respectivo montante como crédito, para fins de liquidação do débito indicado no PER/DCOMP objeto da presente. Assim, não conheço dos argumentos.

Isto posto, conheço parcialmente do recurso voluntário e nego provimento à parte conhecida.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira